



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Recurso nº : 146.662  
Matéria : IRPF - Ex.: 1999  
Recorrente : RUBENS GIL DE CAMILLO (ESPÓLIO)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 21 de junho de 2006  
Acórdão nº : 102-47.643

**NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – ACESSO A INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. - SIGILO DE DADOS -** Inexiste proteção ao sigilo bancário quando o contribuinte oferece esses dados em atendimento à intimação expedida pelo Fisco e não se manifesta contra à sua utilização durante todo o procedimento e conclusão do feito.

**NORMAS PROCESSUAIS – VIGÊNCIA DA LEI –** A lei que dispõe sobre o Direito Processual Tributário tem aplicação imediata aos fatos futuros e pendentes.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - ESPÓLIO - COMPROVAÇÕES -** Para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto à responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas. Cumpre ao inventariante efetuar as comprovações exigidas pelo fisco que caberiam ao *de cujus*, antes do transcurso do prazo decadencial, mormente quando apresentavam declaração de IRPF em conjunto.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS –** Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte ou seu representante, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

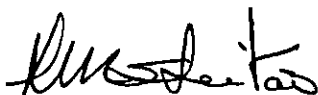
Preliminar rejeitada.  
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUBENS GIL DE CAMILLO (ESPÓLIO).


ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

lançamento por quebra de sigilo bancário e pela irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001. No mérito, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

Recurso nº : 146.662  
Recorrente : RUBENS GIL DE CAMILLO (ESPÓLIO)

## RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Campo Grande - MS, que julgou procedente em parte o auto de infração do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário de 1998, no valor total de R\$ 95.897,42, inclusos os consectários legais até julho de 2002 (juros de mora e multa de ofício de 10%).

Conforme relatado na decisão de primeira instância, o lançamento ocorreu pela apuração de omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em contas de depósito ou de investimento, mantidas junto ao Banco do Brasil, Banco Boavista S/A, Banco de Crédito Nacional, Unibanco S/A e Banco Bandeirantes S/A., cuja origem dos recursos utilizados nessas operações não foi comprovada pela inventariante mediante documentação hábil e idônea, mesmo intimada para tanto, em 07/08/2002. O contribuinte informou na declaração do imposto de renda do ano-calendário de 1998 o recebimento de rendimentos no total de R\$ 22.001,70, sendo constatado, no mesmo ano, depósitos no valor total de R\$ 213.916,31.

Intimado em 04/09/2002 (AR, fls. 78), o espólio, por meio de sua inventariante, apresentou impugnação em 01/10/2002 (fls. 82-95).

Argumentou, em síntese, que a fiscalização quebrou o sigilo bancário sem justificativa nos autos, contrariando os vários princípios estatuídos no art. 2º da Lei nº 9.874/1999, tais como o da legalidade, finalidade, ampla defesa, contraditório etc., bem como o art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

transcreveu (fls. 84), trazendo à colação decisão judicial monocrática, transcrita em parte (fls. 85-89), que tratou do referido tema, aduzindo que a lei complementar, editada em 2001, não poderia atingir fatos pretéritos.

No mérito, argumentou que no caso de espólio não pode se exigir da inventariante que, *a posteriori*, comprove a movimentação bancária do 'de cujo', não existindo nenhum ato obrigatório desse proceder, pois tal movimentação é pessoal e pessoal é essa prova. Ademais, estando ausente o responsável direto pela prática dos atos que se pretende provar, impossível se torna a produção probatória.

No que se refere ao expurgo de valores transferidos entre contas correntes, listou os que não foram considerados no lançamento.

Questionou, ainda, a tributação dos depósitos bancários como se fossem rendimentos, a teor do art. 43 do CTN; alegando que o ex-TFR, por meio da Súmula 182, para as situações anteriores a 1990, fulminou tal tributação fundada exclusivamente em depósitos bancários, o que depois foi afastada pelo art. 9º do Decreto-Lei nº 2.471/88, que determinou o cancelamento e arquivamento de todos os processos administrativos assim instaurados. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.021/90, art. 6º, § 5º, possibilitando o arbitramento como rendimentos dos depósitos bancários, considerando-os sinais exteriores de riqueza, diploma legal este que também foi rechaçado pelos tribunais. Agora, dispõe no mesmo sentido o art. 42 da Lei nº 9.430/96, que também não pode prevalecer a teor dos julgados que transcreveu.

Por fim, pediu a procedência da impugnação com o cancelamento integral da autuação, face às razões acima.

A decisão recorrida, fls. 106-114, está assim ementada:

*"NULIDADE. SIGILO BANCÁRIO. Nos termos da legislação em vigor, o fisco tem acesso às informações bancárias do contribuinte e face aos princípios inquisitivos que o permeiam o processo administrativo fiscal é instaurado de ofício sem audiência prévia do sujeito passivo."*

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Sujeita-se ao imposto a omissão de rendimentos caracterizada pelos valores creditados em contas de depósito, quando o contribuinte não comprova a origem dos recursos utilizados nessas operações. Lançamento Procedente em Parte"*

Cientificado em 18/04/2005, fl. 119, a representante do contribuinte apresentou o recurso de fls. 121-131, em 09/05/2005, reiterando as alegações da peça impugnatória e acrescentado que(*verbis*):

*"O artigo 6º da Lei Complementar nº 105/2001. ao autorizar o fisco a fazer uso de documentos e registros de instituições financeiras, o faz nos seguintes termos:*

*'Art. 6º As autoridades e os agentes ,fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios .somente poderão examinar os documentos, livros e registros de instituições financeiras, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.'* (destaque nosso)

*No presente caso. além da inventariante não ter sido previamente informada sobre a quebra do sigilo bancário do espólio de seu marido, muito menos tinha conhecimento da existência de algum processo administrativo ou procedimento fiscal em curso que pudesse resultar em tal gesto.*

*A Sra. ALZIRA (inventariante) somente tomou conhecimento da existência do processo de fiscalização quando foi intimada a apresentar os extratos bancários e comprovar a origem dos recursos depositados nas seguintes contas bancárias administrativa competente, como exige a legislação editada somente em janeiro de 2001.*

*Além do mais, como registra a própria decisão recorrida. a Lei Complementar nº 105/2001, para ser utilizada pelo fisco,. foi regulamentada também em janeiro do mesmo ano pelo Decreto nº 3.724 o qual em seu artigo 3º deixa bem registrado as diversas hipóteses pelas quais o fisco pode fazer uso dessas informações bancárias, ....., não consta qual seria a hipótese em que se apoiou a fiscalização para a realização dos trabalhos fiscais. Ou seja: o recorrente não se vê incluído em nenhuma das hipóteses (situações) ali elencadas.*

*No que se refere a Lei nº 9.311/96. alterada pela Lei nº 10.174/01. em que pese a posição assumida pelo Ministro do STJ Luiz Fux.*

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

*esta jurisprudência com certeza será reformada pelo Superior Tribunal de Justiça, pois não obedece as normas do bom direito (...) Quanto ao mérito da autuação, a decisão recorrida não logrou afastar satisfatoriamente os bem fundamentados argumentos da recorrente calcados na tese já devidamente pacificada pelo Poder Judiciário no sentido de que é ilegítimo o lançamento tributário do imposto de renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, bem como de que o artigo 42 da Lei nº 9.430/96. está em total incompatibilidade com o que dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional. ao definir o fato gerador do Imposto de Renda.*

*No que se refere à impossibilidade da inventariante de comprovar a movimentação bancária do 'de cujos', aqui também a decisão recorrida não houve por bem decidir ao afirmar que 'a vingar seu raciocínio, todas as pessoas que falecerem ficarão livres do tributo. pois bastará obrigação personalíssima para isentá-las do imposto. Mas, não, é próprio do encargo de inventariante as providências necessárias para agir em nome de 'de cujo', conforme estabelecem as leis civis materiais e instrumentais, sendo desnecessário citá-las aqui.'*

*Ora. não se trata de nenhuma isenção tributária. o que estamos colocando, e que já foi registrado na peça impugnatória. é que, embora a legislação tributária (art. 42. Lei 9.430/96) determine que será considerado rendimento os depósitos bancários não comprovados, esta comprovação não está regulamentada pela administração tributária.*

*Segundo a legislação tributária vigente os rendimentos são qualificados como tributáveis, não-tributáveis, tributáveis exclusivamente na fonte ou isentos, ao considerar todos os depósitos bancários como rendimentos, a administração tributária deveria baixar alguma norma fixando procedimentos a serem observados pelos contribuintes para que pudessem ser devidamente classificados tributariamente estes rendimentos.*

*Se não existe nenhuma formalidade a ser cumprida obrigatoriamente pelos depositantes bancários. esta comprovação fica a critério exclusivo de cada um. cabendo ao fisco aceitá-la ou não. Mas como será possível urna terceira pessoa (inventariante) por maior proximidade que tenha tido com o de cujus. conseguir por conta própria comprovar todos depósitos realizados em vida pela pessoa falecida. (...)"*

Ao final requer o cancelamento da exigência.



Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

Às fls. 134-135 consta relação de bens para arrolamento com vista ao seguimento do recurso, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 264 de 2002, que foi acatado, sendo os autos encaminhados a este Conselho em 22/06/2005 (fl. 139).

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized capital letter 'A' followed by a horizontal line extending to the right.

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

## VOTO

Conselheiro ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Trata-se de exigência tributária com base na presunção legal do artigo 42 da Lei 9.430 de 1996 - omissão de receitas, depósitos bancários de origem não comprovada.

Em preliminar a recorrente alega que o procedimento fiscal não observou as regras para acesso às informações bancárias do fiscalizado, especialmente o disposto no Decreto 3.724 de 2001. Requer, então, a nulidade do feito.

Verifico de plano que não cabe razão à recorrente quanto a essa preliminar de nulidade, haja vista que os extratos bancários foram fornecidos pela própria representante do fiscalizado, após regularmente instaurada a ação fiscal. Nada evidencia nos autos que a fiscalização tinha conhecimento dos montantes depositados até analisar os extratos fornecidos em atendimento ao termo de início de ação fiscal. Registre-se que, após instaurado o procedimento e emitido o MPF (Mandado de Procedimento Fiscal), os auditores estão aptos a lavrar intimações e termos solicitando a apresentação de documentos necessários às suas verificações, sendo prerrogativa do contribuinte atendê-las, respondendo, obviamente, pelas conseqüências de eventual recusa.

Neste sentido já se manifestou esta Câmara no Acórdão nº 102-46.189 de 06/11/2003, cuja ementa elucida:

*"NORMAS PROCESSUAIS - SIGILO DE DADOS - Inexiste proteção ao sigilo bancário quando o contribuinte oferece esses dados em*





Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

*atendimento à intimação expedida pelo Fisco e não se manifesta contra à sua utilização durante todo o procedimento e conclusão do feito."*

Ainda apreciando as preliminares, registro que não há que se falar em ilegalidade na aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001. Isso porque, instituiu norma que tratam de "novos critérios de apuração ou processo de fiscalização", possuindo, assim, aplicação imediata. No caso concreto, o lançamento foi lavrado em novembro de 2002, sob a égide da nova norma legal, de modo que o fiscal poderia ter investigado todos os anos calendários não atingidos pela decadência do direito de lançar.

Neste sentido, é o Acórdão 104-20483, da Quarta Câmara deste Primeiro Conselho, em julgado de Sessão de 24/02/2005, tendo como Relator o Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, cuja Ementa tem o seguinte teor:

*"APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mas fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, sendo aplicável essa legislação, por força do que dispõe o § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional. "*

No mérito, a recorrente reitera a alegação de que o fisco não poderia exigir-lhe a comprovação da origem dos depósitos bancários efetuados pelo seu falecido marido, em que pese sua condição de cônjuge meeira, inventariante e representante do espólio perante a SRF.

Sobre as obrigações do espólio, dispõe o artigo 131 do Código Tributário Nacional – CNT (Lei 5.172 de 1966):

*"Art. 131. São pessoalmente responsáveis:  
(...);*

*III - o espólio, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da abertura da sucessão."*

Processo nº : 10140.002301/2002-05

Acórdão nº : 102-47.643

É pacífico o entendimento de que essa responsabilidade limita-se ao tributos e não alcança a multa de ofício, por constituir-se sanção a ato ilícito. Se a constituição do crédito tributário ocorrer após o falecimento do contribuinte, cabe exigir do espólio apenas a multa de mora de 10%. Nesse sentido já se manifestou esta Câmara no Acórdão 102-46.294 de 17/03/2004:

*"ESPÓLIO - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO "DE CUJUS" INEXATA - MULTA QUE CONSTITUA SANÇÃO POR ATO ILÍCITO - INAPLICABILIDADE - Omissão de rendimentos resultante de Declaração Anual de Ajuste do "de cujus" inexata sujeita o espólio à multa de mora estabelecida no RIR/99, art. 964, inc. I, letra "b", sendo-lhe inaplicável a multa estabelecida no inc. I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, por constituir sanção por ato ilícito, não transferível para o espólio, em virtude do princípio constitucional de que nenhuma pena passará da pessoa do infrator (CF, art. 5º, inc. XLV)."*

Por sua vez, este Conselho já manifestou o entendimento de que se aplica ao espólio as mesmas normas que se sujeitam as pessoas físicas (Acórdão 104-17.743 de 2000):

*"IRPF - CONTRIBUINTE - ESPÓLIO - Para efeitos tributários, ao espólio, exceto quanto à responsabilidade tributária, se aplicam as mesmas normas a que se sujeitam as pessoas físicas."*

Por certo, torna-se mais difícil aos representantes do espólio fazer certas provas quanto as operações do "de cujus". Todavia, a legislação tributária, mais especificamente as normas que regem o processo administrativo fiscal e a tributação de omissão de receitas com base em depósitos bancários, não excetuou a comprovação por parte do espólio. Logo, não cabe a este Colegiado estabelecer distinções onde a lei não estabelece.

Caberia ao contribuinte ter mantido em boa guarda seus documentos fiscais para facilitar o atendimento de eventual solicitação das autoridades tributárias, se deixou de fazê-lo, cabe ao espólio arcar com as conseqüências de sua conduta.



Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

Outrossim, verifica-se que pelo menos uma das contas bancárias, a do Banco do Brasil S/A, que recebeu depósitos no montante de R\$ 171.855,00, era conjunta, conforme consta nos extratos de fls. 34-51. Enquanto titular solidária, responsável pela movimentação daquela conta corrente, a inventariante deveria possuir condições para esclarecer a origem de tal movimentação. Além disso, *in casu*, a inventariante e o fiscalizado apresentaram a declaração do Imposto de renda do exercício de 1998 em conjunto, conforme cópia à fl. 22, mais um motivo para reforçar a obrigatoriedade da recorrente fazer tais comprovações.

Quanto à alegada impossibilidade de exigir-se o imposto de renda, com base exclusivamente em depósitos bancários, deve-se esclarecer que os argumentos da recorrente estão compatíveis com os lançamentos de depósitos bancários sem origem comprovada antes de 01/01/1997; haja vista que o artigo 6º da Lei nº 8.021, de 1990, exigia da fiscalização a comparação entre depósitos bancários e sinais exteriores de riqueza.

A tributação com base em depósitos bancários, a partir de 01/01/1997, é regida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, publicada no DOU de 30/12/1996, que instituiu a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprovasse mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Confira-se:

*“Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas*

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

*de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

*3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

*I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;*

*II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)."*

Verifica-se, então, que o diploma legal acima citado passa a caracterizar omissão de rendimentos, sujeitos a lançamento de ofício, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, quando não comprovada a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não se inquirir o titular da conta bancária sobre o destino dos saques, cheques emitidos e outros débitos, ou se foram utilizados para consumo, aquisição de patrimônio, viagens etc. A presunção de omissão de rendimentos decorre da existência de depósito bancário sem origem comprovada:

Portanto, a partir da publicação desta Lei, os depósitos bancários deixaram de ser "modalidade de arbitramento" — que exigia da fiscalização a demonstração de gastos incompatíveis com a renda declarada (aquisição de patrimônio e sinais exteriores de riqueza), entendimento também consagrado à época pelo poder judiciário (súmula TFR 182) e pelo Primeiro Conselho de Contribuintes — para se constituir na própria omissão de rendimento (art. 43 do CTN), decorrente de presunção legal, que inverte o ônus da prova em favor da Fazenda Pública Federal.

Os julgamentos do Conselho de Contribuintes passaram a refletir a determinação da nova lei, admitindo, nas condições nela estabelecidas, o lançamento com base exclusivamente em depósitos bancários, como se constata nas ementas dos acórdãos a seguir reproduzidas:

Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

*"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - SITUAÇÃO POSTERIOR À LEI Nº 9.430/96 - Com o advento da Lei nº 9.430/96, caracteriza-se também omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos utilizados, observadas as exclusões previstas no § 3º, do art. 42, do citado diploma legal." (Ac 106-13329).*

*"TRIBUTAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Ac 106-13188 e 106-13086).*

O lançamento tributário, conforme estabelece o art. 142 do CTN, é atividade vinculada e obrigatória, na qual a discricionariedade da autoridade administrativa é afastada em prol do princípio da legalidade e da subordinação hierárquica a que estão submetidos os órgãos e agentes da Administração Pública.

Em verdade, em momento algum a recorrente pretendeu explicar ou comprovar a origem dos depósitos bancários. Nenhum elemento de prova em relação à possível origem dos depósitos foi apresentado à fiscalização, ao órgão de julgamento de primeiro grau ou a este Conselho de Contribuintes, salvo as transferências entre contas já acatadas pelo julgador *a quo*. A busca da verdade material não prescinde da análise de documentos que dêem suporte aos ingressos de numerários em conta bancária e que auxiliem o julgador a firmar a sua convicção. Aliás, os elementos trazidos aos autos conduzem a um raciocínio contrário às alegações da recorrente, afinal, se o contribuinte dispunha de R\$ 22.001,70 de rendimentos, qual a origem dos recursos para efetuar depósitos líquidos no valor total de R\$ 213.916,31?



Processo nº : 10140.002301/2002-05  
Acórdão nº : 102-47.643

Diante do exposto, voto no sentido de REJEITAR a preliminar de nulidade e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 21 de junho de 2006.

  
ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA